



PL./0090.8/2020

**PROJETO DE LEI**

Ficam suspensas as inscrições dos débitos do ICMS nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

**Art. 1º** Em função de impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19) ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2020, as inscrições dos débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham sido obrigados a suspender suas atividades em decorrências dos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020, nº 521, de 19 de março de 2020, nº 524, de 23 de março de 2020, nº 525, de 23 de março de 2020, Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180, de 18 de março de 2020, nº 187, de 19 de março de 2020 e nº 189, de 22 de março de 2020.

**Art. 2º** A suspensão das operações e prestações realizadas por estabelecimento optante pelo simples nacional, que se refere o art. 1º, não implicará em juros e correções monetárias.

**Parágrafo Único:** A suspensão temporária do ICMS dependerá de prévia comunicação do contribuinte, via *Internet*, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT).

**Art. 3º** O Governo do Estado editará de Decreto regulamentando esta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlito Merss



## JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados(as),

Considerando o PROJETO DE LEI Nº 51.1/2020, que veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID19); o PROJETO DE LEI Nº 57.7/2020, que isenta de recolhimento do ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020; o PROJETO DE LEI Nº 64.6/2020, em que o professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020; o PROJETO DE LEI Nº 66.8/2020, que prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, por 90 (noventa) dias; o PROJETO DE LEI Nº 65.7/2020, que altera a Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao HEMOSC, ao CEPON e aos Hospitais Municipais", para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina; o DECRETO Nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE Nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº. 519, de 19 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 15.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Defesa Civil; o DECRETO Nº 521, de 19 de março de 2020, que acresce novos dispositivos ao Decreto Nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em



todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19; o DECRETO Nº. 522, de 19 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 10.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde; o DECRETO Nº. 523, de 23 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 5.433.234,37 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde; o DECRETO Nº 524, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a operacionalização e transparência de utilização dos recursos recebidos para fins de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); o DECRETO Nº 525, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; o DECRETO Nº. 527, de 25 de março de 2020, que abre crédito suplementar R\$ 20.000.000,00 milhões em favor do Fundo Estadual da Saúde. Recursos providentes da devolução do Tribunal de Contas do Estado; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180, de 18 de março de 2020, que autorizada, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto Nº 515/2020; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 187, de 19 de março de 2020, que prevê nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária; a PORTARIA do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 189, de 22 de março de 2020, que estabelece em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho; e, finalmente, considerando a MINUTA DE DECRETO, que dispõe sobre suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da Administração Tributária Estadual e estabelece outras providências:

**Apresento esta propositura com o objetivo de suspender temporariamente as inscrições dos débitos do ICMS nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo**



**Simples Nacional, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).**

Por estas razões submeto o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa, neste delicado momento em que passamos, para a sua diligente e imediata aprovação.



Deputado Carlito Merss